PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 965/2012, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarjas identificatórias em vidros transparentes de órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e educacionais, da rede hoteleira, edifícios residenciais e centros empresariais, no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado Agaciel Maia
Relatora: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Agaciel Maia *Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarjas identificatórias em vidros transparentes de órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e educacionais, da rede hoteleira, edifícios residenciais e centros empresariais.*

Segundo a proposição, as tarjas identificatórias deverão ter comprimento e largura suficientes para que explicitem a existência de vidros transparentes, nos estabelecimentos e órgãos enumerados na ementa anteriormente transcrita.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é prevenir e evitar acidentes que acontecem, principalmente, com idosos e crianças.

Apreciado pela Comissão de Segurança, o Projeto de Lei foi aprovado com uma Emenda Aditiva.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1°, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 965/2012.

Além disso, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida para prevenir acidentes, evitando o choque de pessoas em vidros transparentes de portarias, divisórias e vitrines e reduzindo o número de acidentes desta natureza.

E, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, ***caput,*** da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris:***

> **"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(*Caput *com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*
> I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*.

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

E, a Emenda Modificativa apresentada, aperfeiçoa o Projeto de Lei, ao excluir vitrines situadas em muretas, cuja visibilidade não se encontra comprometida.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 965/2012, no âmbito da CCJ, acatando a Emenda Aditiva de nº 1, aprovada na Comissão de Segurança.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente

Dep. Celina Leão
Relatora